

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
LADS/

PROCESSO Nº. : 10980-004.429/92-25
RECURSO Nº. : 85.265
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1989 e 1990
RECORRENTE : MADEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR.
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.870

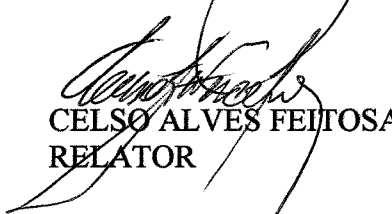
IRFON - Tributação com fundamento no DL. 2.065/83, abrangendo os anos de 1989 e 1990, quando vigente já a Lei 7.713/88. Aplicação da lei no tempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CÉLSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso 85.266

Recorrente : MADEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Acórdão nº 101-89.870

Relatório

Contra a empresa já identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 16 - IRFONTE -, envolvendo os anos de 1989 e 1990, em decorrência de procedimento que implicou redução do lucro líquido, qual seja, a utilização de notas fiscais consideradas inidôneas, assim majorando os seus custos declarados.

A tributação teve por base o disposto no DL. 2065/83, à alíquota de 25%.

Impugnanando o feito a fls. 21/42, em preliminar reclama pela falta de indicação do dispositivo legal infringido para sustentar a acusação, ofertando peças doutrinárias, por isso alegando cerceamento de defesa como consequência.

No mérito alegou que todo o exigido decorria de mera presunção, apontou doutrina e jurisprudência que entendeu lhe beneficiaria.

Reclamou da aplicação da TRD.

A informação fiscal se encontra a fls. 89, pela manutenção do lançamento, afastando a tese da solidariedade inaplicável à espécie, pois as pessoas jurídicas "emitentes das duplicatas" jamais tiveram existência legal.

A decisão monocrática se deu com fundamento no fato de que mantida a acusação no processo principal, correta a acusação, sendo que o valor omitido, até prova em contrário distribuído aos sócios.

O recurso voluntário se encontra a fls. 109, repetindo a preliminar arguida e também o mérito enfrentado.

É o relatório.

Voto.

No processo matriz foi mantida a exigência que deu causa ao lançamento reflexo ora em julgamento, vez que em nenhum momento demonstrado serem reais os custos apropriados, por duplicatas "emitidas" por empresas inexistentes de fato.

Seria o caso, então, de se manter o lançamento reflexo.

Contudo, constata-se que embasado o lançamento no DL 2.065/83, que foi revogado pela Lei 7.713/88.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Celso Alves Fritosa

